

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL Nº 462 – SANTA CATARINA**

“...a educação libertadora, problematizadora, já não pode ser o ato de depositar, ou de narrar, ou de transferir, ou de transmitir ‘conhecimentos’ e valores aos educandos, meros pacientes, à maneira da ‘educação bancária’, mas um ato cognoscente.” (Paulo Freire)¹.

“Educar non es enseñar, sino testimoniar para contribuir a producir aprendizajes” (Helio Gallardo)²

Ementa:

As Defensorias Públicas têm importante papel a cumprir no estudo de gênero, especialmente em defesa da comunidade LGBT e de mulheres vítimas de violência.

A competência para fixar diretrizes do sistema de educação é privativa da União.

Não existe “ideologia de gênero”, mas “estudo de gênero”, que se dedica a estudar as

¹ Pedagogia do Oprimido. Ed. Paz e Terra: São Paulo, 65ª edição, 2018, p. 94.

² Teoría Crítica: Matriz e Possibilidad de Derechos Humanos. David Sanchez Rubio Editor: Murcia, sem data, p. 85.

diversidades sexuais e corporais como relações sociais e de poder, que produziram hierarquias e dominação, bem como a historicizar tais diferenças, procurando analisar as estratégias discursivas que as consolidaram.

O fundamento da liberdade de cátedra é o pleno desenvolvimento da pessoa humana (artigo 205 da Constituição), do educando (artigo 2º da Lei nº 9.394/1996). É a promoção e o desenvolvimento de subjetividades, ou seja, de sujeitos pensantes, aptos para se apropriarem da própria existência.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP (estatuto social em anexo – doc. 1), associação sem finalidades econômicas e entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF 03.763.804/0001-30, com sede estatutária em Brasília, Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 10, Bloco J, Ed. Carlton Tower, Sobrelojas 1 e 2, Asa Sul, CEP: 70.070-120, Brasília (DF), Brasil, Telefone (61) 3963-1747, Fax: (61) 3039-176, e-mail: secretaria@anadep.org.br, neste ato representado por seu Presidente Antonio José Maffezoli Leite, Defensor Público Estadual, solteiro, inscrito no CPF/MF nº. 115.246.958-40 (atas de eleição e de posse em anexo – docs. 2 e 3), por seus advogados (instrumento de mandato em anexo – doc. 4), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei 9869/99, e artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer sua habilitação como

AMICUS CURIAE

nos autos da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 462**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS PARA ATUAR COMO AMICUS CURIAE: REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA.

1. A Requerente é sociedade civil sem fins lucrativos e sem finalidades políticas que congrega Defensoras e Defensores Públicos, ativos e inativos, contando, atualmente, com cerca de 6.000 filiados. Por destinação estatutária, atua não só em defesa de prerrogativas de seus filiados, mas, também, na defesa dos objetivos da Defensoria Pública, enquanto instituição do Estado, bem como, especificamente, **na defesa de toda pessoa ou grupo que esteja em situação de vulnerabilidade**, nos termos dos artigos 1º e 2º de seu estatuto:

Art. 1º - A Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP, sucessora da Federação Nacional de Defensores Públicos – FENADEP, criada em 03 de julho de 1984, é sociedade civil, sem fins lucrativos e sem finalidade política, criada por tempo indeterminado, que congrega Defensores e Defensoras Públicas do País, aposentados ou não, para a defesa de suas prerrogativas, direitos, interesses e livre exercício, pugnando pela concretização dos objetivos da Defensoria Pública enquanto Instituição de Estado permanente, independente e autônoma, expressão e instrumento do regime democrático, a quem incumbe a promoção dos direitos humanos e ampla

defesa, individual e coletiva, integral e gratuita, dos direitos dos necessitados.

Art. 2º - São finalidades da Associação Nacional da Defensores Público ANADEP:

(...)

VI – atuar, nacionalmente e internacionalmente, em proteção e defesa de toda a pessoa ou grupo que esteja em situação de vulnerabilidade, bem como do meio ambiente, do patrimônio artístico, estático, histórico, turístico, paisagístico ou de qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

(...)

VIII – promover ações visando o controle de constitucionalidade, dentre elas a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o controle difuso e concentrado (mandado de segurança coletivo e habeas data) e as ações coletivas.

2. Tramita neste STF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Procurador-Geral da República, com o objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 944, de 16 de julho de 2015.

3. Pretende, a Requerente, apresentar razões e trazer informações acerca do descumprimento de preceito fundamental da norma retro mencionada.

4. A Lei Complementar nº 944, de 16 de julho de 2015, do Município de Blumenau (Santa Catarina), criou o Plano Municipal de Educação de Blumenau – PME, visando a cumprir determinação legal estabelecida no artigo 8º, da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que previu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam

“elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei”.³

5. Ocorre que, ao fazê-lo, o Município de Blumenau, por meio da Câmara de Vereadores, aprovou projeto de lei manifestamente contrário aos preceitos fundamentais previstos na Carta Magna, ensejando, portanto, a presente ação.

6. O § 5º, do artigo 10 da Lei Complementar nº 944, de 16 de julho de 2015, estabelece:

Art. 10 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.005/2014, atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano, na forma da Lei.

(...)

§ 5º É vedada a inclusão ou manutenção das expressões "identidade de gênero", "ideologia de gênero" e "orientação de gênero" em qualquer documento complementar ao Plano Municipal de Educação, bem como nas diretrizes curriculares.

7. Nesse momento, por questões de organização, não adentraremos profundamente na questão dos estudos de gênero e o que abarcam, bastando, tão somente, salientar que a vedação a

³ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>

inclusão das expressão “identidade de gênero” em qualquer documento complementar ao Plano Municipal de Educação, bem como nas diretrizes curriculares, é uma verdadeira afronta ao princípio da igualdade consagrado na Constituição da República. Explica-se: ao realizar tal vedação, retira-se da Educação a possibilidade de discutir e abordar temas correlacionados à sexualidade e, inclusive, impossibilita a discussão acerca da desigualdade de gênero. Dessa forma, é certo que tal norma, assim insculpida dentro do ordenamento jurídico irá afetar, sobremaneira, parcela minoritária da população brasileira.

8. Dessa forma, a atuação da ANADEP se justifica em razão da presença de um grupo vulnerável, que está inegavelmente sendo prejudicado pelo preconceito demonstrado nas normas supra.

9. A Defensoria Pública é instituição que tem, por destinação constitucional⁴, a função de orientação jurídica, de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXXIV, art. 5º, da

⁴ Artigo 134. “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

Constituição⁵, como já reconhecido por este Supremo Tribunal Federal⁶, em acórdão lavrado pelo Ministro Celso de Mello.

10. Portanto, o requisito da representatividade adequada está cumprido, nos termos do artigo 2º, VI, do seu Estatuto. As Defensorias Públicas têm importante papel a cumprir em defesa da comunidade LGBT. As Defensorias Públicas têm, também, expertise na defesa de mulheres vítimas de violência. Por isso, pretende contribuir nesta ação também.

2. DOS DEMAIS REQUISITOS: RELEVÂNCIA, ESPECIFICIDADE E REPERCUSSÃO SOCIAL – ART. 138, CAPUT, CPC/2015

⁵ Artigo 5º, LXXIV – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

⁶ “DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA - INSTITUIÇÃO PERMANENTE ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO - O DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DOS NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA. - A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconseqüente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. - De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. DIREITO A TER DIREITOS: UMA PRERROGATIVA BÁSICA, QUE SE QUALIFICA COMO FATOR DE VIABILIZAÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS E LIBERDADES - DIREITO ESSENCIAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA, ESPECIALMENTE ÀQUELAS QUE NADA TÊM E DE QUE TUDO NECESSITAM. PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE PÕE EM EVIDÊNCIA - CUIDANDO-SE DE PESSOAS NECESSITADAS (CF, ART 5º, LXXIV) - A SIGNIFICATIVA IMPORTÂNCIA JURÍDICO-INSTITUCIONAL E POLÍTICO-SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA”. (...) (ADI 2903, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2005, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008).

11. Nos próprios termos já ressaltados pela petição inicial elaborada pela D. Procuradoria-Geral da República resta demonstrada a relevância do presente tema. Os preceitos fundamentais apontados como parâmetros de controle neste processo estão sendo violados não só pelo Município de Blumenau, mas também por diversos outros Municípios, os quais vêm promulgando leis que visam a retirar a discussão de gênero das instituições de ensino. Como exemplo, podemos citar as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental que já se encontram em curso perante este Supremo Tribunal Federal, quais sejam: ADPFs 460, 461, 465, 467 e 526, assim como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537/Alagoas.

12. A controvérsia relativa à constitucionalidade da proibição de educação para a diversidade sexual tem potencial para gerar problemas graves não só no sistema jurídico, em razão da possibilidade de decisões conflitantes que venham a ser tomadas no controle de constitucionalidade de leis municipais e estaduais pelos estados-membros, mas também na realidade prática da sociedade brasileira. **A vedação, tal qual inscrita na lei ora impugnada, tem o condão de aumentar a opressão e a discriminação das minorias – seja pela desigualdade de gênero, como pelo aumento da homofobia.**

13. Conforme explanado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio, com a alarmante

taxa de 4,8 para 100 mil mulheres, de acordo com os dados da Organização Mundial da Saúde⁷.

14. A educação se constitui de suma importância no processo de socialização e formação humana, podendo ser determinante na construção de consciências livres e críticas ou podendo ser determinante na reprodução de ideologias dominantes⁸ e totalitárias, quando ausente o propósito crítico. Conforme analisaremos mais profundamente posteriormente, não existe ensino imparcial, eis que não existe epistemologia ou metodologia isenta de visões de mundo, ora políticas, ora ideológicas.

15. Nesse diapasão, é importante consignarmos, também, que a vedação da discussão de gênero permite a fomentação de homofobia, uma vez que está sendo vedada, inclusive, a discussão acerca da orientação sexual e da diversidade sexual da sociedade brasileira.

16. Imperioso perceber que a simples vedação legal de tal discussão não faz com que as relações homossexuais deixem de existir, apenas cria uma lacuna omissiva em relação à sua existência, colaborando, cada vez mais, para o agravamento da homofobia. Nota-se, por oportuno, que o Brasil é considerado o país com o maior índice mundial

⁷ Disponível em <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>

⁸ CISNE, Mirla. Gênero, divisão sexual do trabalho e Serviço Social. 2ª ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

de assassinato de transexuais⁹. Em relação à violência homofóbica, a Fundação Getúlio Vargas publicou recente levantamento relacionado a denúncias da comunidade LGBT por Unidades da Federação, demonstrando que apenas no Estado de São Paulo, em 2017, 260 denúncias foram recebidas. Já no Estado do Rio de Janeiro, foram recebidas 181 denúncias¹⁰. Esses dados são o suficiente para mostrar como a violência homofóbica vem se desenvolvendo no Brasil, sendo essencial buscarmos ferramentas para combatê-la.

17. Nesse sentido, é importante pontuarmos que recentes pesquisas publicadas nos Estados Unidos, mormente pelo grupo GLAAD¹¹, vem demonstrando que os americanos ainda apresentam níveis substanciais de desconforto com conhecidos LGBTs, sejam esses colegas de trabalho, familiares ou vizinhos, ainda que o país tenha avançado historicamente em relação à igualdade de direitos matrimoniais¹². Para avaliar como esse desconforto poderia ser diminuído, foram realizadas

⁹ O dado foi publicado pela ONG Transgender Europe (em tradução livre, Europa Transgênero), em que se demonstrou que, no Brasil, 868 travestis e transexuais foram mortos nos últimos anos, deixando o país disparado no topo de ranking de países com maior índice de registros de homicídios dessa parcela da população. O segundo colocado é o México, com 256 mortes entre janeiro de 2008 e julho de 2016. Em números relativos, quando observa-se o total de assassinados de transgêneras em relação a cada milhão de habitantes, o Brasil fica em 4º lugar, atrás apenas de Honduras, Guiana e El Salvador.

Disponível em <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>

¹⁰ Disponível em <<http://dapp.fgv.br/dados-publicos-sobre-violencia-homofobica-no-brasil-28-anos-de-combate-ao-preconceito/>>

¹¹ GLAAD, em tradução liberal, é uma organização nacional de defesa da população lésbica, gay, bissexual e transgênera dos Estados Unidos. No original, “GLAAD, the nation’s lesbian, gay, bisexual, and transgender (LGBT_ media advocacy organization”. Disponível em <<https://www.glaad.org/blog/new-glaad-report-maps-long-road-full-lgbt-acceptance-despite-historic-legal-advances>>

¹² Disponível em <<https://www.glaad.org/blog/new-glaad-report-maps-long-road-full-lgbt-acceptance-despite-historic-legal-advances>>

pesquisas¹³ entre agosto e novembro de 2014, realizando questionário com mais de 2 mil adultos (acima de 18 anos), em que mais de 1700 identificaram-se como cisgêneros (ou seja, não-LGBT). Conforme se depreende de tal levantamento, o desconforto diminuía na medida em que as pessoas compreendiam e exerciam empatia com a população LGBT.

18. Dessa forma, conclui-se, que a maneira de enfrentar a discriminação ou o desconforto em relação às pessoas LGBT advém somente da lei ou de decisões judiciais, mas sim do conhecimento sobre a comunidade LGBT. Assim, ao permitir a discussão sobre gênero e sobre a diversidade sexual por meio da educação, estaríamos caminhando para uma sociedade mais igualitária, menos discriminatória e, por conseguinte, cumprindo o preâmbulo da Constituição da República.

19. Nesse sentido, ressaltamos:

Com isso em mente, ensinar aos estudantes sobre a comunidade LGBT nas salas de aula poderia ajudá-los a compreender melhor a população LGBT. Semelhantemente aos benefícios decorrentes da integração racial e socioeconômica *The Century Foundation's*, explora em seu informe "Como uma escola e sala de aula diversa pode beneficiar todos os estudantes", a inclusão das questões LGBT no currículo escolares poderia reduzir os estereótipos e os preconceitos contra a população LGBT. **(Tradução Livre)**¹⁴

¹³ O resultado desse levantamento encontra-se disponível em <<http://www.glaad.org/files/aa/Accelerating%20Acceptance%202018.pdf>>

¹⁴ No original: "With that in mind, teaching students about LGBT issues and individuals within the classroom could help them better understand LGBT people. Similar to the benefits of racial and socioeconomic integration explores in The Century Foundation's report *How Racially*

20. Dessa forma, resta evidente que a Lei ora impugnada culminará em um número ainda maior de agressões e violações de direitos fundamentais de uma minoria. É importante consignar, ainda, que essa minoria já sofre com preconceito e seletividade social, muitas vezes apresentando interseccionalidade com questões raciais, sociais e de classe, culminando na permanência dessas pessoas em situações de violência institucional, justamente em razão da omissão do Estado em criar e manter mecanismos capazes de protegê-las ou de combater a homofobia.

21. Diante do acima exposto, resta evidente a relevância temática, especificidade e repercussão social.

3. RAZÕES DE MÉRITO

3.1. Da Síntese da Demanda

22. A Procuradoria-Geral da República arguiu o descumprimento de preceito fundamental por parte do § 5º, do artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº 944 do Município de Blumenau, promulgada em 16 de julho de 2015 por entender que há violação:

Diverse Schools and Classrooms Can Benefit All Students, the inclusion of LGBT issues in a school's curriculum could reduce stereotypes and biases against the LGBT population." Disponível em < <https://tcf.org/content/commentary/can-education-reduce-prejudice-lgbt-people/?agreed=1>>

(a) ao objetivo constitucional de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I);

(b) ao direito a igualdade (art. 5º, *caput*);

(c) à vedação de censura em atividades culturais (art. 5º, inciso IX);

(d) ao devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LIV);

(e) à laicidade do estado (art. 19, inciso I);

(f) à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV);

(g) ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III);

(h) ao direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II);

23. Salientou, ainda, que a promulgação de tal Lei Complementar descumpriu tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que o princípio da igualdade, um dos pilares do estado constitucional, é consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁵, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁶ (conhecido

¹⁵ “Artigo I

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

¹⁶ “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos.

como Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁷ (promulgada pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992). Argumentou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.277/DF¹⁸ proibindo a

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

¹⁷ “Artigo 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.”

¹⁸ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOSSEXUAL E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF no 132-RJ pela ADI no 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. **PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICO-TOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica.** Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. **Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.** 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA

JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO- REDUCIONISTA. O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5o). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTA-BELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3o do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2o do art. 5o da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, *verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR MENDES e CEZAR PELUSO convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata

discriminação em razão de sexo e gênero.

24. Cumpre consignar que a Procuradoria-Geral da República requereu a concessão de liminar, por entender que se encontram preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. A medida cautelar ainda não foi apreciada até o presente momento.

25. O Excelentíssimo Ministro Relator Edson Fachin proferiu despacho solicitando informações ao Prefeito do município de Blumenau e à Câmara dos Vereadores, bem como ao Advogado-Geral da União.

26. Instado a se manifestar, o Prefeito de Blumenau prestou informações, esclarecendo que o dispositivo impugnado foi fruto de Emenda Aditiva Parlamentar (Emenda 99 Subemenda 1), oriunda da Câmara de Vereadores, objetivando vedar a prática, no Município de Blumenau, de doutrinação ideológica por parte do corpo docente ou da administração escolar, que imponham ou induzam aos alunos opiniões de gênero. Dessa forma, ressalta que a Câmara de

autoaplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF. Plenário. ADI 4.277/DF. Rel.: Min. AYRES BRITTO. 5/5/2011, un. DJ, 14 out. 2011.)

Vereadores, representantes da vontade popular, simplesmente utilizou-se de suas prerrogativas que lhe são asseguradas para alterar, acrescentar ou suprimir aquilo que considerava conveniente.

27. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela concessão da medida cautelar, por considerar que encontram-se preenchidos os requisitos necessários. No mérito, sustentou que o Município de Blumenau, ao vedar a utilização de expressões relacionadas à identidade, ideologia ou orientação de gênero nas diretrizes curriculares, afrontou a competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais de educação, nos termos dos artigos 22, inciso XXIV e 24, inciso IX da Constituição da República.

28. Frisou, ainda, que o postulado do Estado Democrático de Direito, contemplado no artigo 1º da Constituição da República, não se coaduna com a execução de ações estatais que não proporcionem o respeito e a promoção indistinta do bem de todos os seres humanos. Nesse sentido, o dispositivo dispõe expressamente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

29. Dessa forma, argumenta que a referida forma de Estado caracteriza-se por pretender viabilizar a convivência entre

os diversos projetos de vida que os indivíduos possuem em uma sociedade pluralista, permitindo-lhes que concorram em igualdade de condições para a sua própria realização. Assim, em um Estado Democrático de Direito, a adoção de mecanismos democráticos que possibilitem a realização dos projetos plurais existentes em uma sociedade, significa asseverar que a sociedade tem sentido enquanto outro puder realizar seus projetos de vida tanto quanto qualquer outra pessoa, de tal sorte a conferir a todo ser humano a mesma dignidade.

30. A Advocacia-Geral da União compreende, portanto, que a despeito da Constituição da República não mencionar, de modo expreso, a proteção à liberdade de orientação sexual e de identidade de gênero, não há dúvida de que o Estado Brasileiro não tolera nenhum tipo de conduta discriminatória, inclusive no que diz respeito à essas situações.

31. A Câmara dos Vereadores do Município de Blumenau apresenta os esclarecimentos solicitados, asseverando que, no tocante ao mérito do projeto de lei aprovado, cada vereador é movido por suas próprias convicções políticas, não cabendo e não competindo à Presidência da Câmara tentar reproduzir as razões subjetivas que movem cada agente político na aprovação dos projetos que lhes foram submetidos. Dessa forma, remete o Processo nº 14/1462, referente ao processo de aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1463, que culminou na promulgação da Lei Complementar nº 944, ora impugnada.

32. Cumpre consignar que, no bojo do processo do projeto de lei complementar nº 1463, que originou a lei inquirida de inconstitucional, podemos perceber que há um artigo escrito pelo Professor Felipe Aquino, que sustenta a ameaça da ideologia de gênero, conforme intitulado no próprio documento.

33. Há, ainda, ofício da Comissão da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional Blumenau, na qual afirma e reitera a importância da permanência das pautas de gênero, sexualidades e identidades de gênero no Plano Municipal de Educação de Blumenau. Há, também, ofício da Universidade Regional de Blumenau pontuando a importância da discussão de gênero e sexualidade no Plano Municipal de Educação.

34. Constam nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ainda parecer técnico da Associação Nacional de Juristas Evangélicos, que defende a não inclusão da ideologia de gênero nos planos municipais e estaduais de educação, e petição do Grupo Dignidade, o qual pleiteia a sua admissão como *amici curiae*. Consigna-se, por fim, que a petição de *amici curiae* não foi apreciada até o presente momento.

3.2 Dos Preceitos Fundamentais

35. A Constituição Brasileira consagra, em seu artigo

3º, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária (inciso I).

36. O *caput* do artigo 5º declara que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **(a)** inciso IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; **(b)** inciso LIV – ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal..

37. O artigo 19, inciso I da Carta Magna, por sua vez, pontua que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse político

38. O artigo 22, inciso XXIV, determina que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O artigo 24, inciso IX, contudo, prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

39. Por fim, o artigo 206, incisos I, II e III, da Constituição da República determina que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e o pluralismo de ideias.

40. Na visão do D. Procurador-Geral da República, esses são os artigos da Constituição da República que se encontram violados em razão da promulgação da Lei Complementar nº 944 de 16 de julho de 2015.

3.2a – Da Competência Privativa da União: Incompetência do Município para Legislar sobre a Matéria

41. Primeiramente, cumpre consignar que o Plano Municipal de Educação se encontra previsto no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, conforme já ressaltado alhures. Outrossim, o próprio artigo que confere tal competência ao Município, também estabelece que os planos de educação devem estar em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação.

42. Conforme se depreende da breve leitura do Plano Nacional de Educação, ainda que não se manifeste expressamente sobre gênero ou sexualidade, o Plano Nacional de Educação determina que são diretrizes a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, assim como a superação

das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (art 2º, inciso III e X da Lei Federal nº 13.005).

43. Nesse sentido, compreendemos que a Lei Complementar do Município de Blumenau, ao vedar a discussão da ideologia de gênero ou, melhor dizendo, dos estudos de gênero, violou ambos os incisos supramencionados, conforme analisaremos mais detidamente a frente.

44. Em relação à competência prevista na Constituição da República, o texto constitucional confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para regular educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. E, em relação às bases e diretrizes do sistema educação, tal competência é privativa da União, na forma do artigo 22, inciso XXIV.

45. Em relação aos municípios, portanto, competiria somente à competência suplementar, devendo atender ao princípio do interesse local, em consonância com as diretrizes fixadas pela União. Nesse sentido, as definições acerca do conteúdo de material didático ou outros documentos da educação são essenciais nos processos de ensino e educação, não podendo ser definidos por cada município, motivo pelo qual cabe à União, de forma privativa, dispor a respeito desse tema.

46. Nesse sentido, imperioso ressaltar, ainda, que embora o Plano Nacional de Educação tenha conferido ao Município capacidade de elaborar o plano municipal de educação, tal plano municipal não tem o condão de violar os preceitos fundamentais consagrados na Constituição da República, nem tampouco negar ou repudiar as diretrizes e bases da educação já consolidadas no Plano Nacional de Educação.

47. Salientamos, ainda, que a União, no exercício de sua competência constitucional. Editou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN ou LDB), a qual pautou o ensino nos seguintes princípios:

Art. 3º [...]

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

48. Dessa forma, compreende-se que a União determinou, como base e diretriz para a educação nacional, o respeito às diferenças, a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas, assim como a liberdade de ensino e a liberdade de aprendizado. Tais preceitos não encontram ressonância no Plano Municipal de Educação do Município de Blumenau.

49. Conforme já ressaltado alhures, omitir-se em relação à parcela da população não faz com que ela deixe de existir,

ocasionando apenas a amplificação do silêncio dos direitos que estão sendo negados e das proteções que estão sendo ignoradas. No caso em comento, sequer estamos diante de uma omissão, mas sim de um ato irresponsável e contrário à Constituição, o qual permite a perpetuação de opressões de gênero e de opressões relacionadas à orientação sexual.

50. Nesse sentido, a Lei Municipal do Município de Blumenau, além de desrespeitar as diretrizes básicas já ressaltadas pela União, também viola diversos outros preceitos fundamentais, conforme veremos adiante.

51. Destaca-se, portanto, que já estamos diante do primeiro descumprimento de preceito fundamental, na medida em que o município autor da lei ora impugnada invadiu a competência da União ao editar lei municipal que proíbe o uso de documento complementar ao plano municipal de educação com referência a diversidade sexual. Por si só, tal argumento já é capaz de ensejar o reconhecimento patente na inconstitucionalidade da norma impugnada.

3.2.b – Do Ensino Laico. Do Gênero como Ferramenta para a Igualdade. Da Pluralidade de Ideias como Corolário de Ensino Libertador e Fundamental para uma Sociedade Igualitária.

52. Consignamos, desde já, que conforme depreende-se do Processo 14/1462, referente a tramitação do Projeto de Lei 1.463, que originou a Lei Complementar nº 944 de 16 de julho de 2015, o

parágrafo 5º do artigo 10º foi adicionado por meio de Emenda Aditiva nº 99, Subemenda 1. Compulsando os autos do projeto legislativo, não foi possível encontrar a justificativa para a inclusão dessa emenda. Contudo, em relação à ideologia de gênero, podemos observar que há um artigo publicado pelo Professor Felipe Aquino, no qual critica a ideologia de gênero, asseverando se tratar de uma nova ameaça ao Brasil.

53. Para fins de argumentação, iremos fazer uma breve análise do artigo para, então, refutá-lo e demonstrar de forma clara e inequívoca a inconstitucionalidade da norma promulgada.

54. Intitulado *“Brasil: Nova ameaça da “ideologia de gênero”*”, o documento traz a discussão as Reflexões do Cardeal Orani João Tempesta, Arcebispo Metropolitano do Rio de Janeiro. Nesse documento, há a afirmação de que a “ideologia de gênero é uma tentativa de afirmar para todas as pessoas que não existe uma identidade biológica em relação à sexualidade.”

55. Outra informação trazida no bojo de tal documento é de que a “palavra de ordem” – gênero – teria aparecido no Plano Nacional de Educação, mas que graças à mobilização de forças atuantes no Brasil, inclusive com alguns Bispos, tal palavra foi banida do Plano Nacional de Educação.

56. Nesse mesmo documento, há passagem emblemática:

Sexo é apenas masculino e feminino, com o qual nascemos com ele bem definido. Gênero é ideologia que quer impor que sexo não existe; que ser masculino ou feminino é apenas uma questão social ou psicológica imposta pela sociedade, e que existem muitas formas de sexualidade que a pessoa deve escolher livremente, por exemplo: homossexual masculino, homossexual feminino, heterossexual masculino, heterossexual feminino, bissexual e transexual.

57. Felipe Aquino é conhecido militante católico contra a “ideologia de gênero”, apontando que é

“uma ideologia subversiva que derruba o Direito natural, desconstrói a pessoa, desnorteia a criança, destrói a família, o matrimônio e a maternidade; e, deste modo, fomentam um ‘estilo de vida’ que incentiva todas as formas de experimentação sexual desde a mais tenra idade; inclusive a pedofilia e o incesto, defendidos sorrateiramente pela Simone Beauvoir e outras feministas”¹⁹

58. A argumentação trazida por Aquino não poderia ser mais aquém da realidade. Inclusive, o próprio documento juntado no bojo do processo legislativo é eivado de falácias, as quais iremos desconstruir nesse momento.

59. Em primeiro lugar, é imperioso ressaltarmos que não existe “ideologia de gênero”, uma vez que o gênero não é ideológico e

¹⁹ *De novo a ideologia de Gênero.*

Disponível em <<http://blog.cancaonova.-com/felipeaquino/2015/10/27/de-novo-a-ideologia-de-genero>>

nem pratica qualquer tipo de ideologia. É, em verdade, o “estudo de gênero” ou “estudo sobre gênero”. A utilização da terminologia “ideologia de gênero” tem o cunho de depreciar o gênero, uma vez que muitos ativistas contrários ao estudo de gênero ligam tal conhecimento a questões comunistas e político-partidárias.

60. A historiadora Georgiane Garabely Heil Vázquez denuncia que os pesquisadores e pesquisadoras dos Estudos de Gênero vêm sofrendo uma série de ataques. Nesse sentido, ela escreve o artigo *Gênero não é ideologia: explicando os Estudos de Gênero*, com o fito de desfazer certas confusões no que diz respeito ao conceito de gênero²⁰.

61. A historiadora afirma que não é possível compreender os Estudos de Gênero sem compreender, primeiramente, o movimento feminista, que inicia-se no cenário internacional no século XIX e que reivindica direitos civis para as mulheres, pontuando que os direitos civis pleiteados não eram apenas em relação ao direito de voto, mas também pelo direito de a mulher ser considerada capaz²¹.

62. A autora continua: no espaço universitário, os feminismos (termo plural devido à heterogeneidade do movimento) iniciaram uma trajetória em meados do século XX. Pontua que, na história, a incorporação da categoria mulher está relacionada a todo um movimento

²⁰ Disponível em <<https://www.cafehistoria.com.br/explicando-estudos-de-genero/>>

²¹ “A mulher casada, por exemplo, era considerada pela lei brasileira “incapaz” e sob tutela do marido – o que somente foi alterado na legislação em 1962, com a Lei 4.121”
Ibidem.

historiográfico de renovação do campo de conhecimento. Entre o fim dos anos 1970 e início da década de 1980, as historiadoras feministas – especialmente as ligadas ao feminismo norte-americano – começaram a problematizar as particularidades que existiam entre as próprias mulheres. É nesse sentido que, desde então, Angela Davis e Bell Hooks, esclarecem que as mulheres não viviam, da mesma forma, a experiência de serem mulheres. Essas últimas duas autoras demonstraram que outras variáveis precisavam ser levadas em consideração como classe, cor, escolaridade, dentre outros aspectos marcantes.

63. Mas afinal, o que é gênero? O gênero, enquanto palavra, foi utilizado e conceituado de forma mais célebre no final da década de 1980, por Joan Scott, ao publicar o artigo *‘Gênero: uma categoria útil de análise’*²².

O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado. Ele não apenas faz referência ao significado da oposição homem/mulher; ele também o estabelece. Para proteger o poder político, a referência deve parecer certa e fixa, fora de toda construção humana, parte da ordem natural ou divina. Desta maneira, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se parte do próprio significado de poder; pôr em questão ou alterar qualquer de seus aspectos ameaça o sistema inteiro (SCOTT, 1990, p.92).

64. Scott aponta, ainda, que **não se trata de negar as diferenças sexuais e corporais entre homens e mulheres, mas de compreendê-las como naturais e determinadas, como relações sociais e de poder, que produziram hierarquias e dominação.** Para a autora, gênero

²² Disponível, em inglês, em: <http://xroads.virginia.edu/~DRBR2/jscott.pdf>

é a organização social das diferenças sexuais – é um saber que estabelece significados para as diferenças corporais.

65. Outra autora muito referenciada nos Estudos sobre Gênero, é Judith Butler. Em 1989, publicou o livro *'Gender Trouble'*, que foi traduzido e lançado no Brasil em 2003, sob o título “Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade”, no qual demonstra o caráter performativo do gênero. Butler, em seu livro, questionou a ideia de que sexo está exclusivamente ligado à biologia e de que gênero relacionado à cultura, como o debate era apresentado até aquele momento por boa parte das pesquisadoras e pesquisadores da área. Ela questionou a ideia de que o gênero fosse uma espécie de “interpretação cultural do sexo”

66. Para Butler, portanto, a ideia de performatividade de gênero compreende a noção de que sexo e gênero são discursivamente criados e que, ao se desnaturalizar o sexo, deve-se também desnaturalizar o gênero. Dessa forma, **não se trata de negar a existência tanto do sexo quanto do gênero, mas de historicizar tais diferenças, procurando analisar as estratégias discursivas que as consolidaram.**

67. Enfim, a expressão “ideologia de gênero” que tem sido empregada nos dias contemporâneos para criticar os Estudos de Gênero não é uma categoria acadêmica ou objeto de pesquisa. Os pesquisadores e pesquisadoras que se dedicam o entendem justamente ao contrário: **gênero não é uma ideologia**. Para eles, tal expressão é anômala

e, quem a utiliza, são os movimentos conservadores, com explicações falsas, falaciosas e sem fundamento.

68. Apenas nessa breve explicação, podemos compreender que o gênero não visa a afastar ou negar as diferenças biológicas, mas sim contextualizá-las historicamente, determinando que o gênero está muito além do mero sexo biológico. É importante pontuar, ainda, que estudar gênero significa estabelecer um recorte sobre aspectos da realidade social existente – no presente e/ou no passado – os quais têm peça fundamental na organização de papéis sociais baseados em uma imagem socialmente construída acerca do que foi consolidado como sendo masculino ou feminino.

69. Nesse diapasão, a importância de permitir o debate de gênero na escola, é permitir que essas visões socialmente construídas sejam visíveis, possam ser criticadas, para que nenhuma mulher ou homem sejam oprimidos por visões sociais do que é feminino ou masculino. É permitir, em última instância, a criação de uma sociedade igualitária e baseada no respeito, conforme já ressaltamos no início da presente petição.

70. Os estudos de gênero visam, sobretudo, ao respeito das diferenças sexuais e ao enxergar sujeitos históricos que têm sido apagados das narrativas, tais como gays, lésbicas, transexuais, intersexuais e bissexuais. Significaria compreender que o mundo privado também é político e que, portanto, o direito à cidadania deve efetivamente

ser de todos os indivíduos, independente de sua orientação sexual ou de seu gênero socialmente construído.

71. **Os estudos de gênero nunca tiveram o objetivo de modificar a sexualidade de ninguém, até mesmo porque os pesquisadores e pesquisadoras da área não acreditam que a orientação sexual ou a identidade de gênero das pessoas sejam modificáveis como querem fazer parcela da sociedade.**

72. Dito isso, é necessário, tão somente, esclarecer, por fim, a questão acerca do gênero como propiciador de comportamentos sexuais inadequados e ilegais, tais como a pedofilia, conforme argumentado de forma falaciosa por Felipe Aquino.

73. A filósofa francesa, Simone Beauvoir, é conhecida precursora dos Estudos de Gênero, em razão da publicação de seu livro '*O Segundo Sexo*', sendo célebre a frase: "Não se nasce mulher, torna-se mulher"²³. Ao mencionar isso, Beauvoir está chamando a atenção para as inúmeras construções sociais acerca de ser homem e, especialmente, de ser mulher. Na Introdução da obra supracitada, a autora inicia um questionamento no qual indaga o que é ser mulher? Ser mulher é simplesmente possuir útero? A filósofa compreende que todo ser humano do sexo feminino não é mulher, uma vez que precisa participar da realidade misteriosa e ameaçada do que é a feminilidade.

²³ BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960^a, página 13.

74. Em relação às acusações de pedofilia, a polêmica versa sobre a acusação da estudante Bianca Lamblin, que foi aluna de Beauvoir e que escreveu um livro no qual relata ter sido vítima de abuso por parte da filósofa²⁴. Em 1943, Beauvoir foi suspensa das suas atividades como docente, em razão da acusação de outra aluna, Natalie Sorokine, que a acusou Beauvoir de ter tentado seduzi-la quando a estudante tinha 17 anos²⁵.

75. Sobre essas acusações, a filósofa brasileira Djamila Ribeiro, pesquisadora da vida e da obra de Beauvoir, é categórica ao afirmar que classificá-la como defensora da pedofilia e do nazismo é “desonesto”²⁶. Em relação à pedofilia, tema evocado por Felipe Aquino, o único argumento substancial utilizado pelos movimentos contrários ao feminismo e aos estudos de gênero, é acerca do documento assinado por Beauvoir em 1977, que se tratava de uma petição endereçada ao Parlamento francês pela abolição da idade de consentimento –a maioria sexual de um cidadão era de 15 anos na França - e em prol da descriminalização do sexo consensual com pessoas abaixo desta idade limite²⁷. Filósofos como Sartre e Michel Foucault também assinaram o referido documento.

²⁴ Disponível em

<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151028_simone_beauvoir_wikipedia_enem_rb>

²⁵ Ibidem.

²⁶ Ibidem.

²⁷ Ibidem.

76. Ainda assim, Sartre e Foucault não são considerados pedófilos e nem suas contribuições intelectuais são consideradas como incentivadores de pedofilia. Djamila Ribeiro, nesse sentido, argumenta que os filósofos consideram que o pensamento racista de Hegel serviu para a base do nazismo, mas que isso não o faz nazista e que Kant era preconceituoso, mas que ambos são tratados apenas como grandes filósofos e não com terminologias pejorativas²⁸.

77. É imperioso ressaltar, ainda, para realizar uma análise sobre eventual nazismo e pedofilia de qualquer indivíduo, é necessário que tais termos venham junto com fatos e reflexões, conforme defende a professora Clarisse Fukelman, professora do departamento de Comunicação da PUC-Rio. De acordo com Clarisse, não há como discutir as ideias propostas e defendidas sem analisar o contexto em que tudo isso ocorreu²⁹. Na época do documento assinado por Beauvoir, as pessoas se casavam e tinham filhos aos 15 anos, por exemplo³⁰. Cita, ainda, que, no Brasil, na época em que Getúlio Vargas controlava a imprensa, houve jornalistas e escritores que escreveram sobre ele e, nem por isso, podem ser chamados de fascistas.

78. Diante de todo o acima exposto, podemos compreender concluir que o estudo de gênero, ao ser tratado na escola ou estar inserido no Plano Municipal de Educação, não tem qualquer condão

²⁸ Ibidem.

²⁹ Ibidem.

³⁰ Ibidem.

de realizar a conversão da orientação sexual dos indivíduos. A um, a orientação sexual não é escolhida pela pessoa, mas resultado indicativamente biológico, conforme depreende-se dos estudos genéticos mais recentes sobre o assunto³¹. A dois, de acordo com a professora doutora Jimena Furlani, da Universidade do Estado de Santa Catarina, os estudos de gênero existem para estudar esses sujeitos, compreender a expressão de suas identidades, propor conceitos e teorias para sua existência, visando a ajudar a construir um mundo onde todos e todas se respeitem³². A três, a inserção dos Estudos de Gênero – e não ideologia de gênero, como fazem querer crer – é essencial para alcançarmos a igualdade proclamada pelo artigo 3º da Constituição da República.

79. Em relação à igualdade, o artigo 5º da Constituição da República enuncia que todos são iguais perante a lei, não havendo distinção, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

³¹ Sobre o assunto, podemos citar os estudos que foram realizados com gêmeos univitelinos, os quais demonstraram que, quando um deles é homossexual, a probabilidade de o outro também o ser varia de 20% a 50%, ainda que separados quando bebês e criados por famílias estranhas. Nas duas últimas décadas, evidências científicas foram se acumulando, possibilitando a afirmação de que a homossexualidade está longe de ser uma questão de escolha pessoal ou estilo de vida – é, sobretudo, condição biológica humana. Não há, nem nunca houve, sociedade em que a homossexualidade esteja ausente. O estudo mais completo realizado por Bailey e outros colaboradores da Austrália, mostrou que 8% das mulheres e dos homens são homossexuais. Nesse sentido, o médico Drauzio Varella assinala: “A homossexualidade é um fenômeno de natureza tão biológica quanto a heterossexualidade. Esperar que uma pessoa homossexual não sinta atração por outra do mesmo sexo, é pretensão tão descabida quanto convencer heterossexuais a não desejar o sexo oposto.”

Dados disponíveis em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/homossexualidade-dna-e-a-ignorancia/>>

³² Disponível em

<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151028_simone_beaupoir_wikipedia_nem_rb>

país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade.

80. Tal previsão Constitucional encontra amparo em outros instrumentos internacionais, tais quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis, conforma já ressaltado anteriormente.

81. Em relação à proibição de discriminação em razão de sexo e gênero, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, mencionada anteriormente.

82. Em tal Ação Direta de Inconstitucionalidade, o próprio Supremo Tribunal Federal demonstrou que a Constituição da República veda a discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem e mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada indivíduo. Nesse sentido, confirma a proibição do preconceito como intrínseca ao constitucionalismo, devendo ser respeitada a preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana.

83. Nesse sentido, é imperioso compreendermos que, diuturnamente, as crianças já estão expostas ao gênero, à orientação sexual, à sexualidade, uma vez que tais fatores são eminentemente sexuais

e que são aprendidos e reproduzidos de acordo com a vivência social. Nesse sentido, colaciona-se:

Nossa sociedade é não apenas heterossexual, mas marcadamente heteronormativa. Nos livros didáticos, o caráter heteronormativo das relações sociais está presente nos padrões de representação de gênero e de organizações familiares, nos discursos sobre afetos e também na ausência do tema da diversidade sexual. A heteronormatividade impõe um silêncio sobre essa temática: não há gays nas obras literárias, não há relações homossexuais nos textos de orientação sexual e, muito precocemente, **as crianças aprendem a indexar o universo social pela dicotomia de gênero.** Não existem corporificações para além desse binarismo, por isso não se fala de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais. **O silêncio é a estratégia discursiva dominante, tornando nebulosa a fronteira entre heteronormatividade e homofobia.**³³

84. Ao excluir o ensino sobre temas ligados ao gênero, a norma impugnada ataca frontalmente o direito fundamental a educação de estudantes e professores, bem como viola os direitos de quem esteja fora do padrão heteronormativo, sua realidade e seus dilemas representados nos livros e abordados nas escolas.

85. Em verdade, a norma impugnada prevê excluir a realidade da vida das crianças, sem se atentar para o fato da nocividade de tal proscrição. Nesse sentido, o levantamento “Juventudes na Escola, Sentidos e Buscas: Por que frequentam?”, de 2015, demonstra que 20% dos estudantes das escolas públicas entre 15 e 29 anos não gostariam de ter um

³³ Disponível em <LIONÇO, T.; DINIZ, D. *Homofobia e educação: um desafio ao silêncio*. Brasília: LetrasLivres/Universidade de Brasília, 2009. p. 52.>

colega de classe travesti, homossexual, transexual ou transgênero – sendo que, no caso dos meninos, este percentual sobe para 31%³⁴.

86. No entanto, é imperioso nos indagarmos acerca de qual momento se inicia a homofobia. Ao observarmos as brincadeiras de crianças em creches e pré-escolas, percebe-se que a convivência infantil é altamente inclusiva. As crianças com deficiência, por exemplo, não costumam ser rejeitadas nas classes regulares, ao passo em que os pais costumam a se preocupar e, inclusive, reclamam com a diretoria da instituição, por entender que seus filhos ficariam prejudicados pela presença do “diferente”.

87. É certo que os valores fundamentais e fundantes são aprendidos na sociedade e, sobretudo, são aprendidos dentro de casa – no exemplo dos pais, nas conversas de família, nas escolhas feitas no dia a dia. No que se refere à homofobia, as “piadas” que “brincam” com a sexualidade de amigos e conhecidos podem representar lições implícitas sobre o que é normal ou o que é anormal – o que seria um comportamento valorizável ou desprezível.

88. Nesse sentido, em que pese a família ter liberdade de passar seus valores morais e éticos para a criança, é certo que vivemos em sociedade e que, por isso mesmo, esses valores precisam estar em constante construção e confrontação. Por confrontação, podemos

³⁴ Disponível em <<http://g1.globo.com/educacao/blog/andrea-ramal/post/homofobia-comeca-em-casa-e-na-escola.html>>

compreender os preceitos morais e éticos religiosos, que muitas vezes entram em conflito em razão da pluralidade. É comum, por exemplo, que as religiões de matriz afrobrasileira (umbanda e candomblé) sejam hostilizadas, em nome da moralidade. Isso, contudo, é fortemente contrário aos princípios de liberdade de culto e de crença que permeiam a Constituição brasileira.

89. Exatamente com esse fundamento que a Lei 9.394, artigo 2º, determina que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Dessa forma, não há que se falar de eventual responsabilidade solitária, hegemônica e única da família em educar seus filhos – a educação, justamente por vivermos em sociedade, possui valores maiores, mais amplos e mais igualitários, visando a respeitar a pluralidade de um país extremamente plural.

90. Nesse sentido, é que se torna essencial pontuarmos a lição trazida por Dworking, em *O Direito da Liberdade*:

Os professores e outras pessoas que ensinam e estudam nas universidades têm uma responsabilidade ainda mais geral e inalienável: tem o dever paradigmático de descobrir e ensinar as coisas que lhes parecem importantes e verdadeiras; e esse dever, ao contrário do que ocorre com a responsabilidade do médico, não pode ser abrandado nem mesmo em função dos interesses das pessoas com quem os acadêmicos falam. Trata-se de uma

pura responsabilidade para com a verdade; desse modo, é uma responsabilidade profissional que se aproxima o mais possível da responsabilidade ética fundamental que, segundo os ideais do individualismo ético, incumbe a cada ser humano: a responsabilidade de levar a vida de acordo com as convicções que lhe parecerem as mais verdadeiras. (...)

A educação pública liberal, a liberdade de expressão, de consciência e de religião e a liberdade acadêmica fazem parte do apoio que nossa sociedade dá a uma cultura da independência e constituem bastiões que ela erige para defender-se contra uma cultura da conformidade. A liberdade acadêmica representa aí um papel especial, pois as instituições educacionais são elementos essenciais dessa empreitada. São essenciais porque, em primeiro lugar, é muito fácil transformá-las em berços da conformidade, como perceberam todos os regimes totalitários; e, em segundo lugar, porque nelas as pessoas adquirem boa parte da determinação e das capacidades necessárias para levar uma vida baseada nas convicções individuais. Numa sociedade liberal, a educação existe em parte para que as pessoas assimilem a importância profunda de um compromisso não com a verdade coletiva, mas com a verdade individual. A liberdade acadêmica também é importante do ponto de vista simbólico porque, numa academia livre, o exemplo e as virtudes do individualismo ético tornam-se evidentes para quem quiser ver. Em nenhum outro campo é tão clara e tão evidente a responsabilidade dos profissionais de encontrar e comunicar a verdade tal como a vêem. Os acadêmicos existem para isso e somente para isso. Uma cultura da independência valoriza o conhecimento pelo conhecimento porque, nesse sentido, o conhecimento também existe para o bem dessa mesma cultura.”³⁵ (grifos da requerente).

91. A Constituição de 1988 adveio de um período histórico de extrema censura da livre circulação das ideias. Em 01 de fevereiro de 1987, a Assembleia Nacional Constituinte foi instaurada, sendo

³⁵ DWORKIN, Ronald. O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 402 a 404.

certo que, naquele período, a população se posicionava por uma necessidade de maior autonomia e liberdade na construção dos saberes. É exatamente nesse contexto que temos, como exemplo, o Anteprojeto Afonso Arinos, em que consagrava que o processo de educação, sempre tendo como parâmetro a democracia e os direitos humanos, é inseparável dos princípios da igualdade entre o homem e a mulher, do repúdio a todas as formas de racismo e de discriminação, do respeito à natureza, dentre outros.

92. Tal visão encontra-se também presente na Constituição da República, conforma já ilustramos anteriormente. E, inclusive, no plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também apresentam os princípios constitucionais de liberdade, igualdade, autonomia e pluralismo, tanto de ideias quanto de concepções pedagógicas na área educacional, no processo de ensino/aprendizagem.

93. Nesse sentido, José Afonso da Silva, ao empregar o conceito de liberdade de transmissão e recepção de conhecimento, enfatiza que se trata do reconhecimento de liberdade de uma classe que seria especialista na transmissão de conhecimentos, qual seja, a de professores³⁶. A liberdade de cátedra, constitucionalmente garantida,

³⁶ Essa afirmação foi retirada da Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade de Santa Maria, em artigo publicado pelos autores Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Maria Fernanda Salcedo Repolês e Francisco de Castilho Prates, intitulado “Liberdade Acadêmica em Tempos Difíceis: Diálogos Brasil e Estados Unidos”.

Disponível em:

<<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23726%23.WD4RtvmLTIU>>

implica a liberdade de aprender, de pesquisar, construindo, dialogicamente, com os estudantes, os quais são considerados sujeitos ativos do processo de conhecer, não objetos da aprendizagem. Assim, a liberdade acadêmica é traduzida constitucionalmente no momento em que lemos sobre as liberdades de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar, conforme preceitua o artigo 206 da Constituição da República.

94. A liberdade de cátedra, garantida pela Constituição da República brasileira, implica em compreender que as ingerências externas aos ambientes acadêmicos devem ser tidas como excepcionais, devendo operar como mecanismos que possam fomentar ainda mais os espaços livres do conhecer. Dessa forma, eventuais intervenções, advindas do aparato estatal ou de qualquer outro ator externo devem, elas próprias, estar vinculadas àqueles compromissos constitucionais que conformam o ensino superior, não devendo, por exemplo, refletir desejos de maiorias morais que se opõem, de modo absoluto, a que certos temas sejam problematizados por aqueles que integram estas instituições de ensino³⁷.

95. O fundamento da liberdade de cátedra, que é o pleno desenvolvimento da pessoa humana (artigo 205 da Constituição), e o pleno desenvolvimento do educando (artigo 2º da Lei nº 9.394/1996), é a promoção e o desenvolvimento de subjetividades, ou seja, de sujeitos pensantes, aptos para se apropriarem da própria existência. Na lição de

³⁷ Ibidem.

Helio Gallardo:

*“Sujeto quiere decir ponerse en condiciones sociales e individuales de apropiarse de una existencia a la que se le da carácter o sentido desde otros, con otros, para otros y para si mismo y de comunicar con autoestima esta experiencia de apropiación”.*³⁸

96. A liberdade de cátedra exige uma cultura da independência – aliás, é exigência do Estado Democrático de Direito -, em que a liberdade acadêmica, a liberdade de pesquisar e ensinar deve ser construída não como algo elitista, a que só interessa aos professores ou mesmo às universidades, mas sim que diz respeito a toda sociedade³⁹.

97. A liberdade para compartilhar conhecimentos tem o condão de potencializar questionamentos, em que assuntos como aborto, gênero, evolucionismo e eutanásia, entre outros não devem ser tidos como indesejáveis, não podem ser silenciados nos ambientes acadêmicos⁴⁰. O campo acadêmico deve permanecer o mais amplo, o mais aberto possível, uma vez que “tudo isso fica ameaçado toda vez que se diz a um professor o

³⁸ Teoría Crítica: Matriz e Possibilidade de Derechos Humanos. David Sanchez Rubio Editor: Murcia, sem data, p. 237.

³⁹ DWORKIN, Ronald. O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pg. 399

⁴⁰ Ibidem, pg. 404.

que deve ou não deve ensinar, ou como ensinar o que lhe foi determinado”⁴¹.

98. É justamente nesse sentido que os autores Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Maria Fernanda Salcedo Repolês e Francisco de Castilho Prates salientam que:

(...) marca-se uma necessária distinção de outras instituições não acadêmicas, como, por exemplo, as diversas igrejas ou denominações religiosas presentes em nossas comunidades, ou outras associações que se pautam por visões singulares de vida e de mundo, nas quais pode-se decidir, com base na mesma ordem constitucional, não se discutir ou problematizar qualquer destes mesmos temas acima elencados⁴².

99. Exatamente por isso é que o Plano Municipal de Educação encontra-se eivado de religiosidade, eivado de preconceitos, rechaçando a existência e a discussão de tema que já se encontra em voga nas ciências humanas e sociais.

100. A Constituição da República brasileira é precursora de direitos fundamentais na sociedade e, exatamente como protetora de direitos fundamentais e de garantias individuais, somente é capaz de conter as intempéries de tempos difíceis com a consagração da liberdade de cátedra e a laicidade do Estado, favorecendo, com isso, a formação de

⁴¹ Ibidem, pg. 404.

⁴² Disponível em

<<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23726%23.WD4RtvmLTIU>>

mentes livres e capazes de reflexão.

101. O Estado Laico, adotado pela Constituição da República de 1988, permite que as discussões sejam amplas, não sejam cerceadas pela religião ou pela moral individual. Até mesmo porque, diante da pluralidade religiosa brasileira e, inclusive, da pluralidade de indivíduos, seria impossível lecionar agradando todas as visões morais e éticas individuais. Exatamente por isso, é que a Constituição brasileira e o Estado Democrático de Direito Brasileiro pautam-se pela igualdade, pela liberdade, pelo direito de pessoas existirem e resistirem e serem reconhecidas perante a sociedade

102. Frise-se, por fim, que tal questão não abarca nenhum viés ideológico, mas tão somente o reconhecimento da importância da prática fiel do princípio da dignidade da pessoa humana. Não há que se falar de dignidade da pessoa humana quando a Constituição da República permite que uma parte da sociedade seja ignorada, seja silenciada e que os estudantes não possam acessar ou sequer ter ciência de suas existências, de suas temáticas e das problemáticas.

103. A Lei Municipal que visa a exclusão do termo de gênero é uma lei que, em sua essência, realiza o apagamento de uma parcela já oprimida da sociedade, sem que haja a mínima plausibilidade dos argumentos trazidos. É a exclusão e o não reconhecimento da dignidade da pessoa humana que possua gênero diverso do considerado “típico” e da pessoa que possua orientação sexual diversa da heterossexualidade.

104. É patente que a Constituição da República, ao articular a igualdade das pessoas, a ausência de discriminação e o princípio da dignidade da pessoa humana não pretendeu que que parcela da sociedade pudesse ser excluída desses direitos tão básicos e tão fundamentais. Por isso, sustenta-se a inconstitucionalidade da norma ora impugnada.

3.3 Da Medida Cautelar

105. Diante de todo acima exposto, consideramos que encontra-se patente a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar.

106. O *fumu boni iuris* já está amplamente demonstrado ao longo da presente petição. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ao direito à igualdade, ao direito à liberdade de aprender, de pesquisar e de ensinar e ao pluralismo de ideias. Ademais, ao impedir que estudantes tenham acesso à discussões concernentes a sexualidade e ao gênero, contribui para a perpetuação da cultura de violência, tanto psicológica quanto física. Assim, encontra-se em risco a própria construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme previsto no artigo 3º, inciso I da Constituição da República.

4. DOS PEDIDOS

Por tais razões, pede e espera a Requerente:

- a) sua admissão na condição de *amicus curiae* nos autos da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com a fixação de seu espectro de atuação processual, que deve incluir a manifestação escrita e a sustentação oral nas sessões plenárias;
- b) a concessão da medida liminar, para suspender a eficácia do artigo 10, § 5º, da Lei Complementar Municipal nº 944, de 16 de julho de 2015.
- c) ao final, seja julgada procedente o pedido formulado na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com o conseqüente reconhecimento da inconstitucionalidade total da norma supracitada com a Constituição da República da República.**

P. deferimento.

Brasília, 06 de novembro de 2018.

L. G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO

OAB/RJ 38.607

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

OAB/DF 38.677

ISABELA MARRAFON

OAB/DF 37.798

THÁBATA SOUTO CASTANHO DE CARVALHO

OAB/RJ 211.185

DOCUMENTOS ANEXOS

- 1. Estatuto Social da ANADEP**
- 2. Ata de Eleição da Direção da ANADEP**
- 3. Procuração**
- 4. Ata da Assembleia Geral da ANADEP que autorizou este requerimento de ingresso como *amicus curiae***